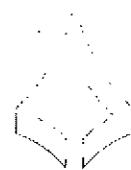


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.791/2017

PARECER N° 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.791, de 2017, que *Regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 1.791/2017, de autoria do Deputado Agaciel Maia.

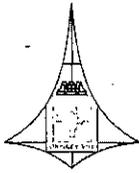
A proposição estabelece que a gorjeta tem natureza facultativa e que a conta do consumo deverá informar os valores retidos a título de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificação, o autor afirma que a Lei federal n° 13.419, de 2017, que regulamentou a matéria no nível federal, não deixou claro a discriminação dos tributos e encargos na nota de consumo, causando prejuízos aos consumidores.

O Projeto de Lei acima epigrafado foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor sob a forma de substitutivo, alterando a emenda e artigos de acordo com a boa técnica legislativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, quanto à admissibilidade do Projetos de Lei nº 1.922/2018, verifica-se, *prima facie*, óbice à tramitação da proposição, uma vez que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

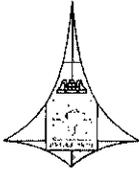
(...)

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, que promoveu mudança na Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido já se manifestou o próprio STF sobre a impossibilidade de tal usurpação de competência legislativa:

*A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre **interesse local** não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.)*

MS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



E em caso semelhante o TJRJ definiu que lei estadual sobre o tema estava usurpando de competência privativa da União legislar sobre matéria de direito do trabalho ao estabelecer gorjeta compulsória, vejamos julgado:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL N. 4159/2003 BAR E RESTAURANTE GORJETA COMPULSÓRIA PRIVILÉGIO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO Representação por inconstitucionalidade. Precedente pretoriano no sentido de que 'A Corte deve considerá-la por todos os aspectos em face da Constituição e não, apenas, diante daqueles localizados pelo autor' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1434 SP, Medida Cautelar, RTJ 164/506). Pleito analisado em consideração 'à adequação da norma impugnada à Constituição Estadual. Vulneração dos artigos 72, 98 e 99 da Constituição do Estadual por dispor sobre Direito do Trabalho. Procedência (Representação de inconstitucionalidade 130/2003 – TJRJ – Relator Des. Jorge Uchoa)

Observa-se, portanto, que o projeto de lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 22 da Constituição Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.791/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator